

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Roberto Nascimento da Silva

Corrigendo: Henrique Macedo Hinz

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO QUE POSSIBILITE A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

A falta de atendimento pleno da obrigação expressa no parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno desta Casa de Justiça leva à aplicação do parágrafo único do artigo imediato. Inicial que se indefere liminarmente no caso.

Trata-se de correição parcial apresentada por Roberto Nascimento da Silva em face do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Andradina, Henrique Macedo Hinz, nos autos da Reclamação Trabalhista 0000455-61.2014.5.15.0056, em que o Corrigente figura como Reclamante.

Sustenta, em síntese, que o Juízo "a quo" designou audiência para o 122º dia posterior à autuação do feito em rito sumaríssimo, em desacordo com o prazo previsto no artigo 852-B, III, da CLT.

Tece considerações acerca de dano moral e pugna pelo cumprimento desse dispositivo legal.

Juntou, às fls. 11-14, declaração de pobreza, de hipossuficiência e outros documentos.

Relatados.

DECIDO:

O parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal impõe que a Reclamação Correicional seja "OBRIGATORIAMENTE instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade".

Ocorre que a Reclamação Correicional NÃO se fez acompanhar de documento indicativo da data da ciência de ato atacado, em flagrante falta de atendimento de uma das exigências regulamentares cumulativas para o processamento da medida, impedindo aferição da tempestividade na apresentação dela.

Registra-se, por oportuno, que ela não comporta concessão de prazo para emenda ou para que se complete a inicial, razão pela qual o aludido Regimento Interno prevê o indeferimento liminar da petição para a situação verificada nestes autos.

E por zelo excessivo, evitando-se embargos declaratórios indevidos: a juntada do andamento do processo indiciado (fl. 14) não aproveita, pois nele não consta sequer o conhecimento do Corrigendo quanto ao ato da Secretaria de designação de audiência. Ademais, se o prazo começasse a fluir desse ato, a apresentação da medida seria reconhecida flagrantemente intempestiva, observando-se as respectivas datas, a saber: 07/04/2014 e 25/06/2014.

Em face do exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correção parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 11 de julho de 2014.

José Pitas

Desembargador Vice-Corregedor Regional do Trabalho

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041831.0915.037559